PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(LEI Nº 42/2021)
Em: 22 / 04 /2026

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

E-mail: gabjoaquimpinheiro@gmail.com
ADM.: 2025/2028

LEI Nº 006/2026

Pedro Afonso – TO, aos 22 (vinte e dois) dias de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 22/04/2026
Horário: 10 : 50
Assinatura

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA PEDRO EDUARDO SOARES BOTTI DE PROTEÇÃO AO SOSSEGO E À SAÚDE DE PESSOAS COM SENSIBILIDADE ACÚSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Pedro Afonso -TO, o Programa Municipal '**Pedro Eduardo Soares Botti,** destinado à proteção da ordem pública, do sossego e da saúde de pessoas com hipersensibilidade sonora ou em condições clínicas que agravem seu estado diante de ruídos excessivos.

Art. 2º O Programa **"Pedro Eduardo Soares Botti"** tem como objetivos:

I – identificar residências onde habitem pessoas com condições médicas que exigem ambiente com baixo nível de ruído;
II – promover a conscientização da população sobre a perturbação do sossego e seus impactos na saúde;
III – orientar a comunidade sobre a necessidade de respeito às residências com pessoas em situação de vulnerabilidade acústica;
IV – fortalecer ações de prevenção à perturbação da ordem e do sossego público;
V – garantir maior proteção e qualidade de vida às pessoas com hipersensibilidade sonora.

Art. 3º Poderão ser cadastradas no Programa as residências onde residam pessoas que se encontrem nas seguintes condições:

I – pessoas acamadas ou em estado de enfermidade grave;
II – pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
III – pessoas com síndrome do pânico ou transtornos de ansiedade agravados por estímulos sonoros;
IV – pessoas com Síndrome de Down;
V – idosos com sensibilidade acústica ou condições clínicas agravadas por ruídos intensos;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

VI – pessoas com deficiências sensoriais, neurológicas ou outras condições médicas que justifiquem ambiente silencioso, mediante avaliação da equipe de saúde.

Art. 4º A identificação das residências será realizada por Agentes Comunitários de Saúde ou profissionais da rede municipal de saúde, mediante:

I – solicitação do responsável pela residência;
II – apresentação de documentação médica ou laudo profissional;
III – avaliação da equipe de saúde municipal.

Art. 5º Após a identificação e cadastramento, a residência poderá receber placa indicativa de orientação, contendo informação educativa sobre a existência de pessoa com sensibilidade sonora no local.

§1º A placa terá caráter informativo e educativo, visando promover respeito e conscientização.

§2º A instalação da placa dependerá da autorização do responsável pela residência.

§3º O Poder Executivo regulamentará modelo, tamanho e forma de instalação das placas.

Art. 6º As residências cadastradas poderão ser incluídas em cadastro municipal de proteção ao sossego, respeitando-se as normas de proteção de dados pessoais e dignidade da pessoa humana.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover:

I – campanhas educativas sobre poluição sonora e respeito ao sossego;
II – ações de conscientização em escolas, eventos públicos e meios de comunicação;
III – programas de orientação à população sobre os efeitos do ruído excessivo na saúde.

Art. 8º A presente lei deverá atuar de forma complementar às seguintes legislações:

I – Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
II – Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
III – Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
IV – Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/1941, especialmente o art. 42, que trata da perturbação do trabalho ou do sossego alheios;
V – demais normas ambientais relacionadas à poluição sonora.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública, vigilância sanitária e fiscalização urbana, para garantir o cumprimento das normas relativas à perturbação do sossego.

Art. 10º Os casos de perturbação do sossego em áreas com residências cadastradas no Programa poderão receber prioridade na fiscalização municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Joaquim Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 (vinte e dois) dias de abril de 2026 (dois mil e vinte e seis).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal de Pedro Afonso – TO

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028